O princípio constitucional da motivação das decisões judiciais

Durval Salge Jr.

Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES; Advogado em São Paulo; Professor de Direito na UNIP, UNIBAN, SANTA RITA e UNINOVE

Introdução

A motivação das decisões judiciais surge como manifestação do estado de direito, anterior, portanto, à letra da norma constitucional que a refira expressamente (NERY JR., 1997:168). Como princípio derivado, sua inflexão dimana das garantias individuais, da soberania, da cidadania e do devido processo legal. Mas essa posição não verga ou desvanece o preceito, ao contrário, parece vivificar os outros, à medida que atribui ao indivíduo a possibilidade de reclamar decisões judiciais motivadas ou fundamentadas, possibilitando-lhe, indiretamente, o exercício do controle externo do poder judiciário.

Segundo os incisos IX e X do artigo 93, da Constituição de 1988, todas as decisões do poder judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, estendendo o preceito às decisões administrativas dos Tribunais, que, igualmente, terão de ser motivadas. Exsurge, então, a motivação como instituto essencial desse processo político-institucional, a possibilitar ao Estado a necessária solidez democrática para agir com justiça e transparência.

Inegável que um judiciário forte e justo tem papel relevante em um Estado verdadeiramente soberano, embora não se edifique de forma isolada. Cabe à sociedade participar da legitimação desse poder, a partir da fiscalização do cumprimento dos mandamentos constitucionais, em especial o princípio da motivação.

Direito comparado

O princípio em debate encontra-se previsto em Constituições estrangeiras, a servir de importante delimitativo da função

jurisprudencial, não sob o enfoque restritivo, mas para conferir-lhe contornos de juridicidade e, principalmente, de constitucionalidade¹. Pelo vulto, tem merecido dedicado estudo dos doutrinadores estrangeiros, entre eles o consagrado mestre José Joaquim Gomes Canotilho (1991:229), que pontifica:

O princípio do Estado de Direito requer um procedimento justo e adequado de acesso ao direito e de realização do direito, que a Constituição [Portuguesa] prevê em vários preceitos. Além do princípio geral de garantia aos Tribunais (art. 20-1), existem várias garantias do processo judicial, válidas sobretudo para o processo penal, como o princípio da audição (art. 28-1), o princípio do juiz legal (art. 32-7), o princípio da igualdade processual (arts. 13 e 20-2), o princípio da conformação do processo segundo os direitos fundamentais (art. 32), o princípio da fundamentação dos actos judiciais (art. 208-1), a proibição da dupla incriminação (art. 29-1), o direito de escolha do defensor (art.32-3), o princípio do contraditório (art. 32-3). Mas além destes princípios, que não foram individualizados de forma exaustiva, existem também garantias de procedimento administrativo. (arts. 266 e seguintes)

Ainda sobre o assunto, brinda-nos Canotilho (1993:134) com os seguintes ensinamentos:

O anterior princípio da congruência e a limitação da competência do Tribunal Constitucional às questões que envolvem violação 'direito constitucional específico' conexionam-se com o princípio geral do dever de fundamentação das decisões dos tribunais (conforme artigo 210/1). Numa decisão do Tribunal Constitucional interessa saber em que 'vícios', 'causas', 'motivos' ou 'fundamentos' ela se baseia para considerar e declarar uma norma inconstitucional. Esses vícios reconduzem-se, como já se assinalou, aos chamados vícios de inconstitucionalidade material e aos vícios de inconstitucionalidade orgânica (por vício de competência) e formal (por vício de forma ou "in

¹ Por exemplo: Constituição Italiana, artigo 111; Constituição Grega, artigo 117.

procedendo"). Não basta, porém, a invocação genérica destes vícios. A decisão deve especificar quais são, concretamente, os vícios existentes e conducentes à declaração da inconstitucionalidade de um acto.

Ainda que em parte circunscrito à condenação em custas no processo civil, Ricardo Reimundín (1966:73/74) traz balizas importantes sobre o tema:

Puede afirmarse que en nuestro Derecho positivo, en general, la condena es la regla y la exoneración constituye la excepción (art. 221 del Cód. De la Capital y disposiciones concordantes en los códigos de casi todas las provincias). Una consecuencia de esta regla es que la condenación no debe fundarse; lo que ley obliga a explicar al juez es la exoneración, que es la excepción, pues los tribunales deben expressar los fundamentos que lo inducen a hacerlo, bajo pena de nulidad del pronunciamento como lo establecen algunas leys; los jueces deben explicar concretamente la razón que existe en el caso para exonerar, no bastando que lo hagan en términos generales Para que exista exoneración, el Cód. establece que es necesaria una decisión "expressa" y "motivada". Faltando una decisión con ambos presupuestos, el vencido no puede considerarse eximido del pago de las costas.

Vários foram os autores italianos que se detiveram ao estudo do princípio da motivação das decisões judiciais. Nessa seara, merece destaque trabalho do jurista Michele Taruffo (1988:37):

Il principio dell'obbligio di motivazione delle sentenze si fissa e si generalizza, nella storia degli ordinamenti processuali moderni, essenzialmente nella seconda metà del sec. XVIII. Esistono infantti precedenti in questo senso in molte legislazioni anteriori, ed ancora più antica è la prassi della motivazione, che è presente ad es. Nelle sentenze italiane dell'Alto Mediove. È pero soltanto a partire dalla metà del 700, con il Codex Fridericianus Marchicus, per giungere verso la fine del secolo con la legge francese del 1790 e l'art. 208 della Constituzione dell'anno III, che l'obbligo di motivazione

viene positivamente configurato come principio di carattere generale. Si constata facilmente, allora, che questo principio viene collocarsi all'interno dell'opera di razionalizzazione delle instituzioni giudiziarie che nei diversi Stati europei viene compiuta proprio in questo periodo, in parte sotto la spinta culturale dell'illuminismo giuridico, ed in parte sotto la spinta politica ad eliminare le estrutture dell'ancien régime per sostituirle con un'organizzazione giudiziaria e processuale più semplice, unitaria ed accentrata. È anzi proprio in questo contexto complessivo che l'obbligo di motivazione si transforma da prassi in regola giuridica, e da regola giurudica più o meno occasionale in principio generale che contribuisce allarazionalizzazioneamministrazione della giustizia.²

O mesmo autor discorre sobre a motivação como fator preponderante para a validade e controle do ato judicial:

La garantia constituzionale della motivazione produce conseguenze, oltre che sul contenuto della motivazione, anche sulla struttura che essa deve avere in quanto mezzo per il controllo sulla fondatezza e validità della decisione. Tali conseguenze possono essere riassunte in tre caratteri necessari della motivazione: razionalità, completezza e controllabilità". (id.ib.: 47)³

^{2 &}quot;O principio da obrigação da motivação das sentenças fixa-se e generaliza-se, na história das leis processuais modernas, principalmente na segunda metade do século XVIII. Existem de fato precedentes nesse sentido em muitas legislações anteriores e ainda mais antiga é a prática da motivação, que está presente até nas sentenças italianas da Idade Média. Porém, somente a partir da metade de 700, com o Codex Fridericianus Marchicus, para unir-se, próximo ao fim do século, com a lei francesa de 1790 e o art. 208 da Constituição do ano III, que a obrigação da motivação vem positivamente configurada como princípio de caráter geral. Constata-se facilmente então que este princípio vem colocar-se dentro do trabalho de racionalização das instituições judiciais que, nos diversos Estados europeus, vêm inseridas neste período, em parte sob o avanço cultural do iluminismo jurídico, e em parte sob o avanço político, e elimina as estruturas do antigo regime para substituí-las com uma organização jurídica e processual mais simples, unitária e centralizada. É, aliás, neste contexto abrangente que a obrigação da motivação se transforma por si só em regra jurídica, e de regra jurídica mais ou menos ocasional, em princípio geral, que contribui para a racionalização do sistema administrativo de aplicação da justiça". (Tradução nossa)

^{3 &}quot;A garantia constitucional da motivação gera conseqüências, além de seu conteúdo da motivação, também na estrutura que essa deve ter enquanto colocada pelo controle sob os fundamentos e validade da decisão. Tais conseqüências podem ser resumidas em três características necessárias da motivação: racionalidade, amplitude e controlabilidade". (Tradução nossa)

O autor em questão expõe claramente que a motivação das decisões judiciais é a garantia da participação do povo na administração da justiça, por meio do controle social difuso do exercício do poder jurisdicional:

Solo in questo modo, infatti, può essere realizzato in concreto, e non solo al livello della astratte enunciazioni, il significato profondo dell'obbligo constituzionale di motivazione, come garanzia di partecipazione del popolo all'amministrazione della giustizia attraverso il controllo sociale diffuso sull'esercizio del potere giurisdizionale. (id.ib.: 50)⁴

Em trabalho realizado pela Università Degli Studi di Ferrara, por intermédio da Facoltà di Giurisprudenza, foram compilados diversos trabalhos de juristas europeus sobre o método, técnica e estilo das sentenças prolatadas naquele continente, sempre muito rico em obras jurídicas. Os trabalhos foram organizados por entidades como a Corte de Justiça da Comunidade Européia, o Ministério da Justiça da Itália, a Província de Ferrara, e patrocinados pelo Banco Popular de Milão e o Banco Popular de Padova, Treviso e Rovigo, entre outras instituições. Dos trabalhos escolhidos para a composição da obra, podemos escolher, como um dos mais elucidativos, o da lavra do Prof. Antonio Andreani, da Universidade de Firenze, que versa sobre a motivação das decisões administrativas, de larga utilização no velho continente.

O trabalho científico realizado pelo Professor Andreani, de grande valia e estima para nós, congrega número substancial de informações sobre a sentença administrativa e seus contornos e pressupostos, inclusive no que se refere às fontes normativas relacionadas com o assunto em tela. Suas reflexões serão transcritas com rigor formal, para melhor aproveitamento do leitor:

Una riflessione sulla motivazione delle sentenze amministrative costituisce ovvia conseguenza del completo inserimento della giustizia amministrativa nei canoni del

^{4 &}quot;Somente dessa maneira, de fato pode ser realizado de modo concreto, e não de modo superficial e abstrato do enunciado, o significado profundo da obrigação constitucional de motivação, como garantia de participação do povo na administração (aplicação) da justiça por meio do controle social difuso no exercício do poder jurisdicional". (Traducão nossa)

diritto processuale, e trova especifico fondamento per la avvenuta generalizzazione del doppio grado di giudizio: mette conto di richiamare la diffusa convinzione nell'ambito della teoria processuale (generale e civile in particolare) che una delle principalli funzioni della motivazione della sentenza si manifesta rispetto alla revisione in appello del giudizio in primo grado. (ANDREANI, 1988:439)⁵

Prossegue o autor:

Nel giudizio amministrativo, peraltro, la motivazione delle sentenza ha lunga tradizione, fino dalle origini, anche nelle più antiche sentenze del Consiglo di Stato, quando ancora era incerta la caratterizzazione processuale del giudizio amministrativo; questo può costituire un elemento interpretativo non privo di significato, normalmente non rilevato dalla dottrina amministrativa. (id.ib.: 440)⁶

A doutrina traz à superfície a função conectora da motivação, para permitir ao operador, por seu intermédio, a busca da especificidade, o mergulho cavado no juízo de convicção, o apoio no qual se assenta o julgado. A indicação genérica do vício, da causa, do motivo ou fundamento não basta para legitimar a produção judiciária. Esse preceito deve ser utilizado todas as vezes em que o magistrado dele não se ocupar, pois sua inobservância remete, necessariamente, à afronta ao estado de direito.

Direito pátrio

O tema encontra-se expressamente previsto no artigo 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe:

^{5 &}quot;Uma reflexão sobre a motivação das sentenças administrativas constitui óbvia conseqüência da completa inclusão da justiça administrativa na força do direito processual, e encontra específico fundamento para a aguardada generalização do duplo grau de juízo: leva em conta questionar a difusa convenção no âmbito da teoria processual (geral e civil em particular), que uma das principais funções da motivação da sentença manifesta-se a respeito da revisão no apelo do julgamento em primeiro grau". (Tradução nossa)

^{6 &}quot;No julgamento administrativo, portanto, a motivação da sentença tem longa tradição até nas origens e também nas mais antigas sentenças do Conselho de Estado, quando ainda era incerta a caracterização processual do julgamento administrativo; este pode constituir um elemento interpretativo não isento de significado, normalmente não considerado pela doutrina administrativa". (Tradução nossa)

Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinadas atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X — as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Portanto, o referido dispositivo abrange as decisões judiciais de primeiro grau (interlocutórias ou terminativas-sentenças) e as decisões judiciais dos Tribunais, inclusive administrativas.

A partir do texto constitucional, a motivação das decisões judiciais pode ser analisada, segundo Nery Jr. (1997.170), sob vários aspectos:

I – necessidade de comunicação visual;

II – exercício da lógica e atividade intelectual do juiz;

 III – submissão, como ato processual, ao estado de direito e às garantias constitucionais;

IV – exigência de imparcialidade do juiz;

V – publicidade das decisões judiciais;

VI - legalidade das decisões judiciais;

VII – independência jurídica do magistrado.

Fundamentar, segundo o Prof. Nery, significa que o magistrado deve dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. Nessa linha, seriam nulas as decisões eminentemente genéricas em que o magistrado afirmasse, por exemplo:

1– segundo os documentos e testemunhas ouvidas nos autos, o autor tem razão, motivo por que julgo procedente o pedido;

- 2 por falta de amparo legal;
- 3 presentes os pressupostos legais concedo a liminar (concessivas de liminar);
- 4 ausentes os pressupostos legais denego a liminar (denegatórias de liminar).

Por outro lado, seria perfeitamente fundamentada a decisão que se reportasse a parecer jurídico constante dos autos, ou às alegações das partes, desde que nessas manifestações fossem exteriorizados valores sobre provas e questões submetidas a julgamento. Parece-nos que a fundamentação, nesses casos, seria 'tomada emprestada' pelo poder judiciário, no todo ou em parte, para revestir a decisão judicial dos requisitos exigidos em sede constitucional e processual.

Ademais, a jurisprudência tem-se inclinado, até por força constitucional, a considerar que a falta de fundamentação dos atos decisórios, judiciais e administrativos, afeta a legitimidade jurídica do ato e gera, de maneira irreversível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial. Tal parâmetro técnico deve, sem dúvida, buscar respaldo em outro de cunho ainda mais específico que é a garantia da ponderação e retidão do julgamento pelo magistrado.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito e sentença meramente homologatória

Nos termos do artigo 459, segunda parte do CPC – Código de Processo Civil, o juiz, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267 do CPC), deve decidir de forma concisa. Tal decisão não seria um desapego ao texto constitucional, porquanto, segundo o Professor Nery, decisão concisa é aquela que tem fundamentação breve, da qual constem os elementos necessários para a sua sustentação (NERY JR., 1992:161). Nesse tom, mesmo que breve ou concisa, a decisão judicial não estaria maculada por falta de observância dos princípios constitucionais, desde que dela constem os elementos necessários para sua sustentação: o relatório, os fundamentos e o dispositivo (artigo 458 do Código de Processo Civil Brasileiro).

Despachos de mero expediente

Segundo o Código de Processo Civil Brasileiro, são despachos os atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, cujo respeito à lei não estabelece outra forma. (§ 3.º do artigo 162)

O que delimita, de fato, o chamado despacho dos outros atos judiciais, como a sentença e a decisão interlocutória, é a ausência do caráter de resolução — caráter este contido nestes últimos — e ausente no primeiro instituto. O ato judicial debatido estaria juridicamente autorizado a ser exteriorizado sem observância de fundamentação ou motivação, dado que não possui conteúdo decisório.

Inobservância do princípio

Não pairam quaisquer dúvidas acerca da importância do tema para a retidão e conotação técnica que deve orbitar em torno das decisões judiciais. Tanto é assim que a Constituição Federal preceitua: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..." (art. 93, inciso IX). O texto cristalino não permite ao intérprete qualquer outro juízo de convicção que não passe pela nulidade da sentença, pela falta de motivação do ato.

Assim, tanto o jurista quanto o advogado, ou até mesmo o acadêmico de direito, devem destinar ao tema estudo e exame acurado e atencioso, sob pena de ver, futura ou imediatamente, o direito que patrocina prejudicado.

Controle externo do poder judiciário

Doutrinadores, como Flávio Gomes, entendem que seria difícil o perigo de uma 'ditadura judicial' ao se considerar que a atividade judicial deve observar rigorosamente os princípios da motivação, fundamentação e publicidade. Assim, nenhuma decisão judicial seria juridicamente válida sem que o juiz apresentasse seus fundamentos e motivações. A pretensão seria evitar arbitrariedades e assegurar o submetimento do juiz ao ordenamento jurídico, como é exigência do estado de direito. (GOMES, 1993:120)

Não há mesmo que ventilar hipótese de 'ditadura judicial',

quando os reclamos da sociedade caminham para tratar a motivação das decisões judiciais como condição inerente ao estado de direito, portanto garantia constitucionalmente assegurada a todos os cidadãos, para a efetivação do controle externo do poder judiciário.

Segundo Nagib Slaibi Filho (1995: 339), a questão da fundamentação de qualquer decisão jurisdicional não é meramente processual, mas política, como fator de legitimação do exercício do poder. Aliás, o próprio governo republicano definiu a responsabilidade como elemento essencial do controle do poder, alcançando inclusive as decisões judiciais e seu controle externo. Nesse sentido, este autor busca conforto em Geraldo Ataliba, que discorre:

A simples menção ao termo república já evoca um universo de conceitos, intimamente interrelacionados entre si, sugerindo a noção do princípio jurídico que a expressão quer designar. Dentre tais conceitos, o de responsabilidade é essencial. Regime republicano é regime de responsabilidade. Os agentes públicos respondem por seus atos. Todos são, assim, responsáveis. (apud SLAIBI, id.ib.)

Também Michel Temer (2001:115), estudioso do assunto, assim manifestou: "Aquele que exerce função política responde pelos seus atos. É responsável perante o povo, porque o agente público está cuidando da res publica. A responsabilidade é corolário do regime republicano". Verifica-se, então, que a fundamentação ou motivação dos atos estatais, incluindo as sentenças judiciais, seria exigência do regime republicano, no qual o poder de controle efetivo pela população é exercido de forma responsável.

É certo que, qualquer que seja a forma de organização do Estado, o controle do poder judiciário deve estar presente, não de forma desordenada e sem princípios básicos, mas com regras previamente estabelecidas. A motivação das decisões judiciais, embora já tenha sido plenamente absorvida pelos magistrados, deve continuar preponderando como base e sustentação de uma democracia ampla e irrestrita.

A motivação sob o cunho subjetivo e ideológico

Permitimo-nos, nessa passagem, percorrer outro campo de estudo da motivação das decisões judiciais, não propriamente os campos constitucional e processual já analisados, mas o examinado por Rui Portanova, que faz referência às motivações de cunho ideológico. O autor em questão procedeu ao exame do tema a partir da análise subjetiva, sem precisamente fugir do aspecto constitucional que reveste o princípio disciplinado pela Constituição Federal. Trazemos à baila suas lições:

São muitas as motivações sentenciais. É verdadeiramente impossível ao juiz indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. São tantas as influências que inspiram o juiz que dificilmente a explicação de como se convenceu, será plenamente satisfatória. No julgamento há premissas ocultas imperceptíveis. Podem-se distinguir três planos de motivações: probatórias, pessoais e ideológicas. São motivações que se ligam entre si e se influenciam dialéticamente. A motivação probatória diz respeito à maneira como o juiz interpreta fatos e provas no processo. É o resultado da experiência probatória que responde à questão de se o fato está provado ou não e quais os motivos que levaram o julgador a tal solução. Em suma, é a relação do juiz com os meios de prova vindos aos autos. Esta temática tem seu ponto alto de indagação quando da avaliação da prova testemunhal. O problema começa com o depoimento. Como se sabe, não é correto o magistrado consignar em ata sua impressão pessoal valorativa sobre o relato testemunhal. Assim, temendo pela credibilidade do relato, a desconfiança do juiz deve tornar-se objetivada nos autos sob a forma de contradições, exageros ou omissões que denotam a falta de isenção da testemunha. Vejase: apesar de já estar convencido o juiz ainda não está sentenciando, por isso precisa agir com arte para caracterizar seu convencimento no termo de audiência (mas repitamos, sem consignar impressão pessoal), pois ao sentenciar ele precisará de elementos concretos que embasem e comprovem sua impressão de descrédito no relato". (PORTANOVA, 1994:15)

Segue ainda o autor:

As contradições, os exageros ou as omissões das testemunhas podem embasar com alguma objetividade o convencimento judicial; fora disso, os motivos pessoais do juiz para considerar um fato, uma prova ou um direito como relevantes para o provimento ou não da demanda são pouco perscrutáveis. São motivações pessoais: interferências (psicológicas, sociais e culturais) personalidade, preparação jurídica, valores, sentimento de justiça, percepção da função, ideologia, estresse, remorsos e intelectualização. Pessoais são ainda as motivações que interferem via simpatia ou antipatia por uma parte ou uma testemunha, interesse ou desinteresse por uma questão de argumento, inclinação para uma interpretação rígida ou flexível, afetos, ódios, rancores, convicções, fanatismos, paixões, contidas ou não, predileções. Em suma, neste plano de motivações englobam-se "todas as variações desta realidade misteriosa, maravilhosa, terrível que é o espírito humano, refletidas com ou sem véu nas frias expressões dos repertórios de jurisprudência. Quer-se se chamar a atenção neste livro para o fato de que os juízes são profundamente afetados para sua concepção de mundo: formação familiar, educação autoritária ou liberal, valores de sua classe social. aspirações e tendências ideológicas de sua profissão. Enfim, todo homem, e assim também o juiz, é levado a dar significado e alcance universal a até transcendente àquela ordem de valores imprimida em sua consciência individual. Depois, vê tais valores nas regras jurídicas. Contudo, estas não são postas por si. É a motivação ideológica da sentença". (id.ib.:16)

Tais ponderações devem ser consideradas porque, de certa forma, são importantes para a retidão da sentença. De um lado, temos o fator constitucional da motivação presente na Carta Magna; de outro, o juiz, que leva consigo toda uma carga de sentimentos, valores, posturas e, principalmente, o momento histórico e cultural em que vive.

Conclusão

O tema merece ser lido e examinado pelos profissionais do direito, dada a importância que irradia, quer na seara constitucional propriamente dita, quer na processual, uma vez que sua inobservância culmina com a nulidade da sentença.

Todavia, este estudo procurou ir além desse aspecto, subsidiando o leitor quanto à importância da motivação para o controle externo do poder judiciário pela população como fator de democracia e assentamento do estado de direito, termos intimamente ligados à soberania de uma nação e, mais do que isso, à altivez de um povo. Uma nação que tem o controle dos poderes pelos seus cidadãos fundamenta suas bases na paz social, na retidão de conduta de sua gente e de seus agentes públicos, sobressaindo, entre tantas outras, que hodiernamente naufragam pelo afastamento do trinômio: democracia, estado de direito e soberania.

Embora indiretamente ligados ao tema principal, outros pontos foram enfrentados, como a motivação subjetiva da sentença advinda dos aspectos psicológicos do magistrado: valores, sentimentos e cultura familiar.

As linhas globais aqui traçadas têm o propósito de concitar os operadores e pesquisadores ao aprofundamento do tema, seja pela vertente da obrigatoriedade técnica, seja pela importância que ele ocupa no vastíssimo universo constitucional e processual.

Referências bibliográficas:

Constituição da República Federativa do Brasil. Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Col. Saraiva de Legislação.

Código de Processo Civil: Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. ANDREANI, Antonio. La sentenza in Europa. Milão: Cedam — Casa Editrice Dott. Antonio Milani. S/d.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

_____. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora. 1993.

FIORILLO, Celso Antonio P. et alii. Direito processual ambiental brasileiro. Belo Horizonte: Livraria Del Rey. S/d.

GOMES, Luiz Flávio. A questão do controle externo do poder judiciário: natureza e limites da independência judicial no Estado Democrático de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense. S/d.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

REIMUNDÍN, Ricardo. *La condena en costas en el proceso civil*. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia. 1996.

UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI FERRARA. Ricerche sul processo. Maggioli Editori. S/d.

SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença cível. Rio de Janeiro: Forense.

TARUFFO, Michele *et alii. Participação e processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais. S/d.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001.